



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A comissão de Licitação do Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, consoante autorização do(a) Sr.(a), **EDILSON COELHO VALADARES**, Secretário(a), vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de empresa em caráter emergencial para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, atendendo o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Preliminarmente cumpre dizer que os itens que compõem a contratação em apreço foi objeto dos contratos nº 20180033 e 20180034 resultantes dos Processos Licitatórios nº 102/2017/FME – CPL e 151/2017/FME – CPL, respectivamente, ambos sendo Pregão Presencial para registro de preços, tendo como contratada a Empresa D. B MOREIRA DA SILVA - EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 11.219.033/0001-43.

Ocorre que tal contratação encontrou seu fim antes do tempo previsto e a Secretaria Municipal de Educação não utilizou o objeto contratado da forma que previa, tendo em vista as irregularidades praticadas pela Empresa Contratada, em sede de execução contratual, conforme exposto no Termo de Rescisão unilateral do Contrato, constante dos autos, e a quebra contratual pode ocasionar graves prejuízos a esta municipalidade ao qual resta impossibilitada de propiciar o fornecimento dos itens para a composição do cardápio da merenda escolar servido aos educandos do município.

Adentrando no mérito, cumpre dizer que o município iniciou processo de licitação nº 198/2017/FME-CPL com data de abertura no dia 18 de dezembro de 2017, com o fito de registrar preços para futura aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, entretanto no dia 20 de dezembro de 2017 o certame foi suspenso através de decisão interlocutória do juiz de direito da comarca desse município, anexa aos autos, ficando o referido certame paralisado até o dia 05 de abril de 2018 quando esta secretaria tomou conhecimento da decisão final da comarca local, anexa aos autos, sentenciando como nula a sessão de licitação realizada,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



através do processo nº 0000044-08.2018.8.14.0136. Com base na nulidade da sessão esta secretaria optou por revogar o processo nº 198/2017/FME-CPL no dia 06 de abril de 2018, considerando a necessidade de fazer atualizações no procedimento, anexo aos autos ato de revogação, dando início a fase interna de novo procedimento de licitação para o mesmo fito.

Com a paralização do certame 198/2017/FME-CPL, a Secretaria Municipal de Educação no início do ano letivo entabulou contratos com os itens remanescentes em atas de registro de preços oriundas dos processos 102/2017/FME – CPL e 151/2017/FME – CPL, sendo os contratos rescindidos pertencentes a esse rol, mantendo o fornecimento do objeto durante todo o primeiro semestre. E conforme dito inicialmente houve a necessidade de rescisão dos contratos número 20180033 e 20180034 e com a não conclusão do novo processo de licitação, resta esgotadas todas as possibilidades para mantermos o fornecimento do objeto até que se conclua o processo de licitação que se encontra em fase interna, em tramitação pelos departamentos jurídicos e de controle interno para regular publicação.

Enfatizando que não houve falta de planejamento por parte desta secretaria, ao se observar os fatos narrados, ver-se claramente que foi dado início ao processo de licitação ainda no ano de 2017, mesmo havendo quantitativo de itens registrados em ata para mantermos o fornecimento durante o primeiro semestre, onde mesmo com a suspensão do certame, prazo até sentença judicial, revogação e o início de novo procedimento, haveria prazo suficiente para finalização e posterior contratação para o fornecimento dos itens no segundo semestre letivo.

Ocorre que a quebra contratual foi mais um fato superveniente, e somada a todas as demais superveniências que aconteceram, que eram imprevisíveis, resta necessário nova contratação para a manutenção da merenda escolar, não havendo outro meio de manter o fornecimento dos itens as unidades de ensino deste município, destacando que os itens que compunham os contratos rescindidos são essenciais ao cardápio, não tendo como fazer adaptações que venha a prejudicar a formação nutricional dos educandos da rede pública de ensino deste município.

Destarte, tendo em vista que a interrupção do fornecimento dos itens arrolados nos contratos, o Município não poderá ficar sem o fornecimento durante o lapso temporal necessário ao trâmite do procedimento licitatório, que caso ocorra ocasionará imensurável prejuízo ao interesse público e à administração, trazendo inúmeros transtornos aos interesses básicos desta secretaria e as unidades educacionais do município, com isso foi buscado a contratação através da dispensa de remanescente, conforme preconiza o artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

“XI - Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”

Onde, analisando as atas das sessões de licitação dos certames Licitatórios nº 102/2017/FME – CPL e 151/2017/FME – CPL, anexas aos autos, foi constatado que no certame 151/2017/FME – CPL não há licitantes remanescentes regularmente habilitados e no certame 102/2017/FME – CPL a única licitante regularmente habilitada no curso do certame que remanesceu com itens registrados na fase de lances é a empresa J I OLIVEIRA DE SOUSA COMERCIO – ME, inscrita no CNPJ (MF) 16.719.083/0001-03, salientando que a empresa participou de toda as fases do certame sendo a única remanescente que cotou os itens pertencentes ao contrato rescindido se sagrando habilitada no final, havendo mais empresas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



participantes que cotaram os itens, porém, conforme se compulsa das atas das sessões dos certames, foram todas inabilitadas.

A referida empresa remanescente se manifestou, dia 12 de abril de 2018, como impossibilitada de cumprir os preços apresentados no certame e apresentou proposta bem superior aos preços registrados nos contratos, cotando todos os itens constante nos dois contratos, sendo acostada nos autos a proposta apresentada pela empresa, que possui o valor global de R\$ 1.041.149,45 (um milhão quarenta e um mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Desta forma, restou necessário a busca de novas propostas que viesse a trazer maior economicidade ao procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista que o regramento legal para contratação de remanescente é claro ao dizer que deve-se manter as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, onde a empresa remanescente não cumpriu tal regramento, apresentando proposta efetivamente maior até mesmo que o preço que mesma registrou na fase de lances do certame.

Assim sendo, vista a impossibilidade de contratação de remanescente, passamos a fundamentar o presente procedimento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que diz:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

No caso em tela, a Secretaria Municipal de Educação, por meio deste procedimento, busca medidas no sentido de sanar uma iminente perturbação causada pela paralisação do fornecimento dos itens que compõe o cardápio da merenda escolar, ocasionando, por consequência, um comprometimento do bom funcionamento da máquina Administrativa Municipal, onde uma provável omissão seria imperdoável perante a população e ao interesse público, razão pela qual, adotamos meios preventivos, embora provisórios, de contratação por período emergencial.

Considerando que a merenda escolar é de irrefutável importância, atendendo os princípios constitucionais que preconizam qual o dever do Estado para com a educação, sendo tais deveres efetivados mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Considerando que para boa parte dos educandos da rede pública de ensino trata a merenda escolar como a principal refeição do dia e no presente ano a Secretaria Municipal de Educação passou a fornecer inclusive café da manhã nas unidades educacionais, potencializando o fornecimento e o ganho nutricional dos educandos.

Considerando também que a alimentação saudável é primordial para os alunos em idade escolar, pois é capaz de evitar ou diminuir déficits, carências e excessos nutricionais, além de melhorar o aproveitamento escolar, algo comprovado no dia a dia das unidades educacionais do nosso município.



Outrossim é mister frisar que a contratação perdurara até o final do primeiro semestre letivo, podendo ainda ser rescindida assim que o procedimento de licitação em andamento estiver concluído.

Havendo nos autos plena demonstração de situação emergencial pela ocorrência de fatos imprevisíveis que exigem a imediata providência do administrador, sob pena de potenciais prejuízos para os cidadãos, especialmente a comunidade escolar, onde temos o imediatismo em nova contratação, pois, se não for assim, será impossível manter o funcionamento das unidades educacionais, ocasionando na dispensa dos alunos e paralização das aulas até o final de novo processo de licitação, algo extremamente danoso a todos os envolvidos no processo educacional, aos pais dos alunos e principalmente aos educandos, podendo acarretar em prejuízos irreparáveis aos mesmos, sendo a contratação emergencial a única via adequada a eliminação dos citados riscos.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Prosseguindo, foram solicitadas propostas a 3 (três) empresas consolidadas no mercado, acostada nos altos, sendo esta a maneira mais eficaz para escolha da proposta mais vantajosa, permitindo aferir que são de fato os preços praticados no mercado e compatíveis com a realidade mercadológica local e regional, justificando o preço que irá compor o contrato.

Onde, as empresas **SUPERMERCADO MAIA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ(MF) nº **18.740.671/0001-54**, **HIPERMERCADO SENNA DIST. E IMPOT. LTDA**; inscrita no CNPJ(MF) nº **08.533.503/0001-34** e a Empresa **C W ALENCAR COMERCIO EIRELI – ME** CNPJ(MF) **27.944.538/0001-00** apresentaram suas propostas, com os respectivos valores de **R\$ 972.590,70** (novecentos e setenta e dois mil quinhentos e noventa reais e setenta centavos), **R\$ 893.976,40** (oitocentos e noventa e três mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) e **R\$ 961.686,75** (novecentos e sessenta e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) onde podemos constatar que a empresa **HIPERMERCADO SENNA DIST. E IMPOT. LTDA** apresentou o menor valor global, qual seja **R\$ 893.976,40** (oitocentos e noventa e três mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), e também os menores valores unitários dos itens, conforme se depreende de planilha analítica anexo aos autos, juntamente com as propostas.

Face ao exposto, concluímos que a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **HIPERMERCADO SENNA DIST. E IMPOT. LTDA**, em razão de ter apresentado a proposta mais vantajosa a administração, cabendo a comissão de licitação receber a sua documentação referente a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, capacidade técnica e financeira, afim de aferir a plena capacidade da empresa em executar a futura avença.

Neste ensejo, reprisamos que constitui competência da Comissão Permanente de Licitação a mera instrução dos procedimentos licitatórios, analisando a documentação a ser apresentada pela empresa, conforme preconiza a Lei geral de Licitações e Contratos, nos arts. 28 e 29, em observância aos preceitos legalmente instituídos, devendo remeter o pleito em tela em sua integralidade a procuradoria jurídica e controladoria interna do município, para apreciação de ambos os setores e emissão de pareceres conclusivos sobre a contratação pretendida.

Destacamos que o quantitativo a ser contrato é igual ao registrado nos contratos rescindidos, onde mesmos havendo liquidação realizada em ambos, achamos por bem manter as mesmas quantidades, considerando que pode ainda haver aumento de demanda educacional, bem como haverá reposição de aulas devido a greve dos servidores públicos deflagrada no início do ano, com isso, é necessário o quantitativo reportado



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



como medida cautelar, com vistas a evitar a falta dos itens antes que se conclua o processo de licitação em andamento.

Para finalizar, destacamos que o presente pleito reúne os pressupostos para a contratação ambicionada, com vistas ao montante documental arrolado, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, os quais constituem: (I) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, que reprimise, não fora ocasionado pela verificação de nenhum comportamento omissivo da Administração; (II) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco; (III) justificativa ao preço alçado, considerando que o mesmo foi procedido do menor preço entre três orçamentos; (IV) Justa motivação à escolha da Empresa pretensa contratada, em face da apresentação do menor valor.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 16 de abril de 2018.


OSÉIAS LIMA DA FONSECA
Comissão de Licitação
Presidente